

ILMO. (A) SR. (A) PREGOEIRO DE SÃO VICENTE-SP.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2024 PROCESSO N° 5787/24

TK SYSTEMS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 07.256.699/0001-02, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 117.026.453.111, INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 3.387.528-6, ENDEREÇO: RUA BERTIOGA, 149 - SALA 53 - CHACARA INGLESA - SÃO PAULO/SP - CEP:04141-100, E-mail: licitacao@tksystems.net.br, por seu representante infra assinado (a), vem, com o devido acato, tempestivamente, **IMPUGNAR** cláusulas do EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO N° 059/2024 (PROCESSO N° 5787/24), com amparo no art. 164 da Lei 14.133/2021, cuja transcrição segue:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DAS CLÁUSULAS IMPUGNÁVEIS

a) ITEM 1 – OBJETO DA LICITAÇÃO X ITEM 10.3 (VALORES ESTIMADOS):

O item 1 (objeto da licitação), assinala a redação logo abaixo aduzida:

1. DO OBJETO

1.1. Constitui objeto da presente licitação a contratação de SOFTWARE PARA GESTÃO DE SAÚDE EM AMBIENTE DE DATACENTER E SERVIÇOS, para as unidades da Secretaria da Saúde do Município de São Vicente, conforme especificações contidas no presente Termo de Referência, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses.



Por seu turno, o item 10.13 consigna a seguinte redação:

10.13. Os quantitativos totais expressos são estimativos e representam as previsões para o fornecimento durante o período de 12 (doze) meses.

Evidencia-se flagrante contradição entre as duas cláusulas supra, que afeta de modo insanável a formulação da proposta.

Ora, como a vigência contratual no Certame em questão ultrapassa o período anual da disponibilidade de créditos orçamentários, o valor de referência da disputa deve observar o que prevê o plano plurianual, para o período bienal. A propósito, o 2º do art. 39 da Lei 14.133/2021:

§ 2º O edital de licitação deverá prever parâmetros objetivos de mensuração da economia gerada com a execução do contrato, que servirá de base de cálculo para a remuneração devida ao contratado.

Ou seja, sendo a referência do fornecimento o quantitativo atinente ao período de 12 (doze) meses, conforme consta no item 10.13, não há como realizar oferta condizente com o período de 24 (vinte e quatro) meses definido como da vigência contratual. Isto porque, trespasado o período anual, deve ser aplicado no valor da proposta a previsão orçamentária definida no plano plurianual, além de fatores de reajustamento recomendáveis, considerando a antevisão inflacionária estimada para os 2 (dois) próximos anos.

Deve também ser cogitado que as necessidades administrativas podem ser alteradas significativamente de um para outro período anual. Não se afasta a possibilidade de que tais necessidades possam ser de tamanha monta, que haja impacto negativo no campo operacional e financeiro na contratada. Sua proposta estaria contaminada em pertinência, portanto, pela ausência de elementos que viessem a propiciar a plena convicção de quanto de estrutura e capacidade operacional, técnica e profissional seria necessário para atender as demandas administrativas da futura contratante.

O confronto entre os itens 1 e 10.13 do Edital revela, portanto, delimitação de condição anti-econômica e percepção confusa, capaz de macular a correta e adequada formulação das propostas.



Em outras palavras, tais cláusulas inviabilizam a possibilidade de o interessado na disputa dimensionar com precisão sua proposta sob o ponto de vista financeiro.

Clarificante que as regras definidas no instrumento convocatório para avaliação dos licitantes devem ser claras e objetivas, a teor do despendido no art. 5º da Lei 14.133/2021:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Corroborando, a jurisprudência do TCU:

“Os editais de licitação devem estabelecer os requisitos necessários à elaboração do projeto básico de obras e às composições dos custos unitários dos serviços e definir, de forma clara e objetiva, os critérios que permitam selecionar a melhor proposta para a Administração”. Acórdão 62/2007 Plenário (Sumário)

“A redação do edital de licitação deve ser clara e objetiva, não dando margem à interpretação diversa daquela tencionada pela administração”. Acórdão 1633/2007 Plenário (Sumário)

Não resta dúvida, com a devida vênia, que deve haver conciliação entre os itens 1 e 10.13 do Edital, bem assim das cláusulas que lhes são decorrentes dentro do conteúdo editalício, ficando pontuada a aparente contradição, que prejudica a melhor compreensão adequada à formulação das propostas dos licitantes.

b) ITENS 5.5.1 E 5.5.2 (ITEM EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE ME'S E EPP'S)

O que dizem tais itens editalícios:

5.5.1. No item exclusivo para participação de microempresas e empresas de



pequeno porte, a assinalação do campo “nenhuma”, impedirá o prosseguimento no certame, para aquele item;

5.5.2. Nos itens em que a participação não for exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte, a assinalação do campo “nenhuma”, apenas produzirá o efeito de o licitante não ter direito ao tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte ou sociedade cooperativa.

Na realidade, não há no edital identificação e definição de itens exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte.

Pelo contrário, o Termo de Referência aborda a inviabilidade da delimitação de cota para tais modelos societários. Veja-se:

Em que pese o inciso III, art. 48 da Lei 123/06 determinar a obrigatoriedade de estabelecer cota de até 25% do objeto para a contratação de MEI/ME/EPP, esclarecemos que, para o procedimento que origina a licitação em tela, torna-se inviável a aplicação do referido artigo da Lei

Com isto, as cláusulas supra, além de desnecessárias, podem induzir eventuais interessados ao erro.

Observa-se, mais uma vez, desconformidade com as disposições contidas no art. 5º da Lei 14.133/2021, o qual exige o julgamento objetivo e a segurança jurídica do Certame.

c) ITEM 8 (MODELO DE PROPOSTA DE PREÇOS)

O item em menção traz uma planilha com valores preenchidos (valores unitários e totais dos cinco itens).

Porém, além de não ficar claro se tais valores unitários e totais se tratam de preços estimados de referência, o modelo de proposta de preços acaba confundindo eventuais interessados, pois não se sabe o critério técnico para que se compreenda a quantificação, para 24 meses, dos itens abaixo apontados:

- Implantação do sistema: 12
- Treinamento/Capacitação: 4
- UNIDADES SERVIÇOS TECNICOS (sob demanda): 1.000



A omissão no edital sobre o fundamento das quantificações acima, torna incompreensível a precisa identificação do descritivo licitado, causando fatal risco de erro na formulação da proposta, o que efetivamente restringe a competitividade e poderá ocasionar inexecuibilidade da execução contratual.

d) ITEM 8 (CAPITAL SOCIAL OU O VALOR DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO) – A INADEQUAÇÃO DA CLÁUSULA 8.3.2

Versa a cláusula 8.3.2 do edital, sobre exigências de qualificação econômico-financeira:

8.3.2. Comprovação de possuir Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para cada item que o licitante for participar, devendo a comprovação ser feita relativamente à data apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.

Todavia, no Item 8 do Termo de Referência, encontra-se assentado o seguinte conteúdo:

Citando a Lei Complementar 123/2006 com as alterações da Lei Complementar 147/2014 em seu artigo 49º, inciso III, transcrito a seguir, entendemos que exista um prejuízo para o conjunto, caso se fracione a licitação, tendo em vista o objetivo maior deste certame, cabe aqui esclarecer que nosso entendimento é de participação para todos, independentemente do seu enquadramento, desde que seja para o item licitado como um todo.

Sem dúvida, a Administração optou pelo agrupamento dos 5 itens em um só lote, afastando claramente o parcelamento, nos termos supra.

Assim, não faz sentido que se exija a comprovação de Capital Social ou o valor do patrimônio líquido correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor total estimado para **cada item**.

Entendemos incorreta a cláusula 8.3.2, portanto, devendo a mesma, permissa vênua, ser alterada, para se adequar ao modelo único de agrupamento de itens admitido no Edital.

e) CLÁUSULA 8.2.4.1 – QUANTITATIVO MÍNIMO SUPERIOR AO LIMITE LEGAL EM COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



Versa a cláusula 8.2.4.1 do edital, sobre exigências de qualificação técnica:

8.2.9.1. Atestado (s) fornecido (s) por pessoa (s) jurídica (s) de direito público ou privado para comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto da licitação, com quantitativo de implantação e funcionamento em **pelo menos 60%** de unidades de saúde do município atendido, incluindo obrigatoriamente no mínimo um Hospital. Ainda, o licitante deverá apresentar atestado de que implantou sistema de gestão em saúde, com utilização efetiva de prontuário eletrônico, funcionando 100% web e em ambiente de data Center (obs.: será admitido o somatório dos atestados para comprovação da capacidade técnica da licitante, sem restrição quanto aos períodos dos contratos), nos termos da Súmula nº 24 do TCE/SP.

Impertinente tal cláusula de exigibilidade de comprovação de capacidade técnica de parcela relevante do objeto, eis que cobra a apresentação de experiência da licitante em percentual superior ao limite estabelecido pelo art. 67, §2º, da Lei 14.133/2021. Destacamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

*§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento)** das*



parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

G.n.

DO REQUERIMENTO

Ante o exposto, requer-se a reparação das cláusulas inadequadas/desconformes/indevidas apontadas nesta Impugnação, corrigindo-as ou as retirando do instrumento convocatório, com a correspondente republicação.

São Paulo/SP, 07 de agosto de 2024.

TK SYSTEMS SOLUCOES TECNOLOGICAS LTDA.

